



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

334

7862-3

Ofício nº 263/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 21 de março de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0921/2021, encaminho o Parecer nº 627/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 361/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício GABS nº 2340/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 130/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 263_PL_0418.1_21_PGE_SEF_SDE_SAR_emo
SCC 22369/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
20ª	Sessão de 22/03/2022
Anexar a(o) PL 418/21	
Diligência	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 627/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22369/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0418.1/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina". Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Tema 682/STF. Competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, I; CESC, art. 10, I). Isenção previamente autorizada no âmbito do CONFAZ (Convênio ICMS nº 58/96). Projeto de lei que se subordina às cláusulas do Convênio e regula isenção já prevista no Regulamento do ICMS/SC (art. 74 e seguintes do Anexo 2). Desnecessidade, por isso, de apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1938/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0418.1/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0921/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas, no Estado de Santa Catarina, junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atendido o disposto em Regulamento.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina regulamentará por Decreto as normas necessárias à operacionalização do benefício fiscal de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extraí-se da justificativa do parlamentar proponente que "O presente Projeto de Lei pretende internalizar no ordenamento catarinense, por meio de lei específica, os efeitos jurídicos do avençado pelos Estados da Federação no Convênio ICMS nº 58/96 (que autoriza a isenção de ICMS na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, nas condições que especifica), instrumento de que Santa Catarina foi signatária por meio do Protocolo ICMS 08/96".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 19, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O pedido de diligência à Procuradoria-Geral do Estado foi realizado pelo relator do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 71, inciso XIV, do RIALESC, para elucidação da matéria.

A análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se, portanto, à legalidade e à constitucionalidade da proposta legislativa, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, então, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa.

Importa ressaltar, primeiramente, a inexistência de reserva de iniciativa em favor do Chefe do Executivo, sendo admitida a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Nesse sentido, assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 309425 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12- 2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904) (grifou-se)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.057/2013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes. [...] (ADI 5005, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição ("guerra fiscal"). Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



01-08-2017) (grifou-se)

A Corte Suprema ratificou a ausência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no julgamento do ARE 743480, com repercussão geral reconhecida (Tema 682):

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Resta afastada, portanto, a ocorrência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa em análise veicula normas de direito tributário, matéria para a qual os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, I; CESC, art. 10, I). Trata-se de matéria que se insere no legítimo exercício da autonomia do ente federado (art. 25, § 1º, CRFB), envolvendo concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais, exigindo, desse modo, a prévia celebração e ratificação pelos Estados e pelo Distrito Federal de convênio no âmbito do CONFAZ (art. 155, XII, "g", CFRB c/c art. 1º, da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975).

Acerca da forma pela qual a isenção – previamente autorizada no âmbito do CONFAZ – deverá ser internalizada pelas respectivas unidades federadas, é relevante mencionar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) exigindo a edição de lei específica:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 579630 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016) (grifou-se).

Assim, para além do convênio no âmbito do CONFAZ, o Estado deve editar lei específica, conforme exige o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

A lei específica a que se refere o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, obviamente, deve se limitar às condições estabelecidas nos Convênios firmados pelos Estados por ocasião das reuniões do CONFAZ. Se a atividade legislativa extrapolar seus termos, despontarão no universo jurídico cenários de isenção tributária em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975, assim como, reflexamente, a Constituição Federal, tendo em vista o disposto em seu artigo 155, § 2º, XII, "g".

Em outras palavras: lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é lei inconstitucional, porquanto concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Convênio firmado no âmbito do CONFAZ. Assim já decidiu a Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO UNILATERAL. DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO 52.371/2007 e ALTERAÇÕES POSTERIORES (DECRETO 52.824/2008). INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Os Decretos do Estado de São Paulo 52.371/2007 e 52.824/2008 promoveram a concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais, desconsiderado o determinado pela letra "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. 3. Rejeição às práticas que fomentam a guerra fiscal. 4. Inaplicabilidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, considerada o conteúdo e a abrangência do julgamento e da decorrente declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ausência de obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. 6. Embargos de Declaração improvidos. (ADI 4152 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03-12-2018 PUBLIC 04-12-2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento. (ADI 4481, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada "guerra fiscal". Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 2345, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00009 REPIOB v. 1, n. 18, 2011, p. 587-585 RDDT n. 194, 2011, p. 158-160 RDDT n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



197, 2012, p. 178-181)

Portanto, o produto final da proposta legislativa deve se subordinar, precisa e inteiramente, às balizas edificadas nas cláusulas do Convênio que o legitima.

A justificação do projeto de lei menciona que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ regulamentou a questão através do Convênio ICMS 58/96, que assim estabelece:

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na saída promovida por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) do Ministério das Minas e Energia e desde que devidamente credenciada pelas Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.

Parágrafo único. A implementação do benefício previsto nesta cláusula fica condicionada à celebração de protocolo pelas unidades da Federação para o estabelecimento das condições e mecanismos de controle.

Cláusula segunda. O benefício previsto neste Convênio fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente à isenção concedida pelas unidades federadas, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

Cláusula terceira. Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Verifica-se que o projeto de lei cuida de internalizar as disposições do Convênio, sem inovar nem extrapolar o ajuste firmado entre as unidades federadas.

Quanto ao aspecto material, consoante Informação GETRI n. 520-2021, também prestada em fase de diligência ao projeto em exame (SCC 22478/2021, p. 13-14), a Gerência de Tributação da Secretaria da Fazenda manifestou-se sobre a matéria da seguinte forma:

O referido PL visa a conferir embasamento legal à isenção autorizada pelo Convênio ICMS 58/96 e já prevista no art. 74 e seguintes do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Apesar da validade, da vigência e da eficácia do supramencionado benefício, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), não há objeção à aprovação do projeto de lei ora discutido.

Assim, o projeto de lei em análise pretende apenas conferir maior segurança jurídica ao tema, regulando-o por meio de lei e não apenas por decreto regulamentador, não se vislumbrando, salvo melhor juízo, eiva de inconstitucionalidade material.

Por fim, compete discorrer sobre a inaplicabilidade do art. 113 do ADCT ao caso analisado. Dispõe o artigo que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A isenção constitui hipótese de renúncia de receita e deve estar atrelada à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



responsabilidade na gestão fiscal, consubstanciada na ação planejada e transparente direcionada ao equilíbrio das contas públicas.

Compreende-se que o projeto de lei em comento não cria despesas nem implica renúncia de receita, porquanto apenas regulamenta, por lei, isenção já prevista no Regulamento do ICMS/SC, razão pela qual a proposição não precisa estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do ADCT.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0418.1/2021.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **98AP1ZS1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 10/12/2021 às 12:59:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzY5XzlyMzg2XzlwMjFfOTdBUDFaUzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022369/2021** e o código **98AP1ZS1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 22369/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0418.1/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina". Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Tema 682/STF. Competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, I; CESC, art. 10, I). Isenção previamente autorizada no âmbito do CONFAZ (Convênio ICMS nº 58/96). Projeto de lei que se subordina às cláusulas do Convênio e regula isenção já prevista no Regulamento do ICMS/SC (art. 74 e seguintes do Anexo 2). Desnecessidade, por isso, de apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I14PFH28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 10/12/2021 às 14:25:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzY5XzIyMzg2XzlwMjFfSTE0UEZIMjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022369/2021** e o código **I14PFH28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 22369/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina". Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Tema 682/STF. Competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, I; CESC, art. 10, I). Isenção previamente autorizada no âmbito do CONFAZ (Convênio ICMS nº 58/96). Projeto de lei que se subordina às cláusulas do Convênio e regula isenção já prevista no Regulamento do ICMS/SC (art. 74 e seguintes do Anexo 2). Desnecessidade, por isso, de apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 627/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 627/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WF97S4U1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/12/2021 às 14:43:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 10/12/2021 às 15:28:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDlyMzY5XzlyMzg2XzlwMjFfV0Y5N1M0VTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022369/2021** e o código **WF97S4U1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 520/2021
PROCESSO: SCC 22478/2021
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que dispõe sobre a isenção do ICMS na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1939/CC-DIAL-GEMAT, de 2021, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0418.1/2021, que "dispõe sobre a isenção do ICMS na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0921/2021, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 22369/2021, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 0418.1/2021 possui a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas, no Estado de Santa Catarina, junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atendido o disposto em Regulamento.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina regulamentará por Decreto as normas necessárias à operacionalização do benefício fiscal de que trata esta lei.



SEF/DIAT/GETRI

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cumpre destacar, de imediato, que o referido PL visa a conferir embasamento legal à isenção autorizada pelo Convênio ICMS 58/96 e já prevista no art. 74 e seguintes do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Apesar da validade, da vigência e da eficácia do supramencionado benefício, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), não há objeção à aprovação do projeto de lei ora discutido.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D6K4HB64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 29/11/2021 às 18:59:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 30/11/2021 às 15:44:20

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.

(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 30/11/2021 às 15:46:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDc4XzlyNDk1XzlwMjFfRDZLNhCNjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022478/2021** e o código **D6K4HB64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 361/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22478/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0418.1/2021. Isenção de ICMS na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que *“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1867/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para assuntos que envolvam as atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já salientado, o Projeto de Lei nº 0418.1/2021, de iniciativa parlamentar, visa a isenção de ICMS na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Como justificativa para a criação do PL, o Senhor Deputado trouxe, à fl. 08, que:

(...) O presente projeto de Lei pretende internalizar no ordenamento catarinense, por meio de lei específica, os efeitos jurídicos do avençado pelos Estados da federação no Convênio ICMS nº 58/96 (...).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação, tendo em vista que esta possui atribuições relativas às atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

A DIAT, então, respondeu por meio da Informação nº 520/GETRI/2021 (fls. 13-14), na qual mencionou, em síntese, que:

(...)

Cumprir destacar, de imediato, **que o referido PL visa a conferir embasamento legal à isenção autorizada pelo Convênio ICMS 58/96 e já prevista no art. 74 e seguintes do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.**

Apesar da validade, da vigência e da eficácia do supramencionado benefício, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), não há objeção à aprovação do projeto de lei ora discutido. (grifo nosso)

A Diretoria em questão não apresentou qualquer óbice ao mérito do projeto. Informou, todavia, que a medida proposta já está sendo aplicada em Santa Catarina conforme previsão do art. 74 e seguintes do Anexo 2 do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2870/2001.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

É o parecer¹.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K5I03S3M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 01/12/2021 às 10:08:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDc4XzIyNDk1XzlwMjFfSszVJMDNTM00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022478/2021** e o código **K5I03S3M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 22478/2021.

De acordo com o Parecer nº 361/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S743H8FT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 01/12/2021 às 13:38:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDc4XzlyNDk1XzlwMjFfUzc0M0g4RIQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022478/2021** e o código **S743H8FT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Manifestação:DIEC nº 61/2021.

Processo: SCC 22481/2021

Origem:COJUR

Assunto: Análise e manifestação dessa Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, termos do Ofício nº 1940/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Histórico:

A COJUR requer análise desta Diretoria acerca do Ofício nº Ofício nº 1940/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Considerações Gerais:

Trata-se da solicitação do Deputado Ivan Naatz, referente à proposta de isentar do ICMS e saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registrada em Santa Catarina, junto à Capitania dos Portos e ao IBAMA.

O projeto deseja que o ajustado pelos Estados da Federação Catarinense no Convênio ICMS nº 58/96 seja cumprido.

Essa Diretoria informa que entende ser de suma importância esse pleito para esse segmento, no entanto, de acordo com a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, em seu artigo 32, onde



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



define as competências da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, não exibe nenhuma cláusula sobre o referido assunto.

Art. 32. À SDE compete:

I – coordenar a gestão do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), de forma articulada com a SEF;

II – fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico estadual, mediante ações que atraiam investidores públicos e privados, nacionais e estrangeiros, facilitem a vinda deles e os informem sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;

III – formular programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes;

IV – formular políticas e diretrizes para nortear a atuação das agências e dos bancos de desenvolvimento;

V – apoiar e estimular políticas públicas de simplificação dos processos de abertura, alteração, fechamento e fiscalização de sociedades empresárias;

VI – formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda;

VII – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;

VIII – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

IX – definir a política a ser adotada para a ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;

X – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;

XI – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

XII – promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

XIII – coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



XIV – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

XV – identificar os limites intermunicipais e distritais;

XVI – formular, planejar, coordenar e controlar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano;

XVII – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente equilibrado;

XVIII – desenvolver ações para adequar os instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XIX – apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal;

XX – fomentar investimentos e apoiar a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

1. Conclusão:

Portanto, essa Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, informa que a solicitação de isenção de ICMS sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina pode promover o desenvolvimento econômico do Estado, pois fomentará o setor pesqueiro catarinense, visto que irá desonerar o custo da atividade.

O Estado de Santa Catarina é privilegiado no setor pesqueiro, visto o tamanho da sua costa e o número de seus portos, onde possibilitam o desenvolvimento dessa atividade em inúmeras cidades litorâneas.

É importante que Santa Catarina seja cada vez mais competitivo economicamente, tendo o intuito de atrair empresas deste



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

setor para nosso território, bem como fortalecer as já existentes, o que certamente aumentará o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado.

Diante de todo exposto, compreende-se a importância do pleito, porem, destaca que de acordo com as diretrizes da Lei 741, de 2019, não tem propriedade para falar sobre o assunto, acreditando ser de competência da Secretaria da Fazenda, conforme as atribuições impostas no artigo 36 da Lei supracitada, pois é ela que trata sobre ICMS.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2021.

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO
Diretor de Empreendedorismo e Competitividade





Assinaturas do documento



Código para verificação: **QL22QF46**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO (CPF: 039.XXX.309-XX) em 08/12/2021 às 10:39:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDgxXzlyNDk4XzlwMjFfUUwyMIFGNDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022481/2021** e o código **QL22QF46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 166/2021
PROCESSO SCC 22481/2021

Florianópolis, 6 de dezembro de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Com efeito, o referido Projeto de Lei visa isentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços do Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Ivan Naatz, autor do PL, expôs na justificativa que a proposição legislativa “se reveste da devida constitucionalidade, conforme os arts. 128, § 4º, e 131, XIII, alínea “g” e parágrafo único, da Constituição Estadual, os quais guardam estreita consonância com os arts. 150 § 6º, e 155, § 2º, XII, “g”, da Carta Magna”, e salientou que “[...] não inova o ordenamento estadual mais do que já esteja previsto no Regulamento do ICMS catarinense”. Ademais, disse que “[...] importa conhecer entendimento unanimemente assentado pelo Órgão Especial do TJSC nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 800001409.2017.8.24.0000, de cuja ementa se pode inferir que a “homologação” prevista no parágrafo único do art. 131 da Constituição Estadual ‘dar-se-á expressamente por lei específica’”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 1940/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, que se posicionou por meio da Manifestação DIEC nº 61/2021 (fls. 10-13), no sentido de que “[...] a solicitação de isenção de ICMS sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina pode promover o desenvolvimento econômico do Estado, pois fomentará o setor pesqueiro catarinense, visto que irá desonerar o custo da atividade”.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar os posicionamentos técnicos acima mencionados, se posicione favoravelmente à proposta, ressalvada a competência da Secretaria de Estado da Fazenda,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



indicando-se, por fim, a necessidade de verificação do texto proposto, considerando as demais normas vigentes.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)

NATHAN MARTIN WASSERBERG
Assessor Técnico²

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo³

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² OAB/SC nº 45.377.

³ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2W8F9UK0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **NATHAN MARTIN WASSERBERG** (CPF: 083.XXX.579-XX) em 08/12/2021 às 16:03:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 17:08:44 e válido até 26/04/2119 - 17:08:44.

(Assinatura do sistema)

✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** (CPF: 041.XXX.489-XX) em 08/12/2021 às 18:08:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDgxXzlyNDk4XzlwMjFfMlc4RjIvSZA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022481/2021** e o código **2W8F9UK0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 2340/2021
Processo SCC 22481/2021

Florianópolis, 6 de dezembro de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1940/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0418.1/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio da Manifestação DIEC nº 61/2021 (fls. 10-13), oriundo da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, e o Parecer nº 166/2021 (fls. 14-16), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, acerca do tema.

Ademais, sugere-se que seja ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LZ558F5D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 08/12/2021 às 19:33:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDgxXzlyNDk4XzlwMjFtFTFo1NThGNUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022481/2021** e o código **LZ558F5D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SAR
DIRETORIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
Gerência de Aquicultura e Pesca



PARECER TÉCNICO nº 03/2022

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022

A COJUR/SAR

Atendendo solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei.0418.1/2021 do Deputado Ivan Natz, tecemos as seguintes considerações:

- O Programa de Subvenção Econômica ao preço do óleo diesel do Governo Federal foi criado com o objetivo de promover a Equalização do Preço do Óleo Diesel Nacional ao Preço do Óleo Diesel Internacional, possibilitando assim o aumento da competitividade do Pescado Brasileiro no mercado Internacional e consequentemente o aumento da rentabilidade daqueles trabalhadores envolvidos na atividade pesqueira;
- o Programa prevê a isenção integral do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias) proporcionada pelos Estados da Federação (mediante adesão ao Protocolo ICMS nº 8/96 e Convênio nº 58/96) no momento da aquisição do óleo diesel, junto aos fornecedores de combustível e o pagamento de auxílio pecuniário de até 25% proporcionado pelo Governo Federal (mediante adesão ao Protocolo ICMS nº 8/96 e Convênio nº 58/96) relativo a diferença entre o preço do óleo diesel nacional e o preço do óleo diesel internacional;
- Esse benefício tem atendido principalmente o setor industrial de Santa Catarina devido a questões operacionais que dificultam a extensão às embarcações artesanais;
- O Presente Projeto de Lei tem o intuito de garantir o subsídio de óleo diesel aos pescadores de Santa Catarina independente da continuidade ou não do Programa Federal;

Diante do exposto, consideramos o Projeto de Lei relevante para o setor pesqueiro catarinense, ressaltando a importância da criação de mecanismos que possibilitem o acesso dos pescadores artesanais ao benefício por meio do Decreto de Regulamentação da Lei.

Atenciosamente

Sérgio Winckler da Costa
Gerente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QC42U06B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO WINCKLER DA COSTA (CPF: 347.XXX.930-XX) em 24/02/2022 às 17:26:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 17:05:53 e válido até 12/03/2119 - 17:05:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDgyXzlyNDk5XzlwMjFfUUM0MIUwNkl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022482/2021** e o código **QC42U06B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 081/22-NUAJ/SAR

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22482/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 418.1/2021

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 418.1/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina*". Inexistência de contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1941/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 418.1/2021, que "*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina*".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0921/2021, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 22369/2021.

A Gerência de Aquicultura e Pesca (SAR/GEPAQ) se manifestou por meio do Parecer Técnico 03/2022 (fl. 04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0418.1/2021**, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à defesa agropecuária, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Aquicultura e Pesca (SAR/GEPAQ), desta Pasta, na forma das competências afetas a SAR e instituídas pelo art. 31, da Lei Complementar nº 741/2009. Nesse sentido:

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;
XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e
XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.

Em retorno, e sem maiores digressões, a análise técnica se manifesta pela inexistência de contrariedade ao interesse público. Nesse sentido, extrai-se do Parecer Técnico 03/2022, acostado à fl. 04:

Atendendo solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei.0418.1/2021 do Deputado Ivan Natz, tecemos as seguintes considerações:

- O Programa de Subvenção Econômica ao preço do óleo diesel do Governo Federal foi criado com o objetivo de promover a Equalização do Preço do Óleo Diesel Nacional ao Preço do Óleo Diesel Internacional, possibilitando assim o aumento da competitividade do Pescado Brasileiro no mercado Internacional e consequentemente o aumento da rentabilidade daqueles trabalhadores envolvidos na atividade pesqueira;
- o Programa prevê a isenção integral do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias) proporcionada pelos Estados da Federação (mediante adesão ao Protocolo ICMS nº 8/96 e Convênio nº 58/96) no momento da aquisição do óleo diesel, junto aos fornecedores de combustível e o pagamento de auxílio pecuniário de até 25% proporcionado pelo Governo Federal (mediante adesão ao Protocolo ICMS nº 8/96 e Convênio nº 58/96) relativo a diferença entre o preço do óleo diesel nacional e o preço do óleo diesel internacional;
- Esse benefício tem atendido principalmente o setor industrial de Santa Catarina devido a questões operacionais que dificultam a extensão às embarcações artesanais;
- O Presente Projeto de Lei tem o intuito de garantir o subsídio de óleo diesel aos pescadores de Santa Catarina independente da continuidade ou não do Programa Federal; **Diante do exposto, consideramos o Projeto de Lei relevante para o setor pesqueiro catarinense**, ressaltando a importância da criação de mecanismos que possibilitem o acesso dos pescadores artesanais ao benefício por meio do Decreto de Regulamentação da Lei. (grifou-se)

Portanto, verifica-se que a área técnica desta Pasta se manifestou favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0418.1/2021, exclusivamente sob o ponto de vista técnico, não observando contrariedade ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação técnica da Gerência de Aquicultura e Pesca (SAR/GEP AQ), que não vislumbrou contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0418.1/2021.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PNE38F37**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"LETICIA ARANTES SILVA"** em 25/02/2022 às 15:03:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDgyXzlyNDk5XzlwMjFfUE5FMzhGMzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022482/2021** e o código **PNE38F37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 130/2022

Florianópolis, 3 de março de 2022.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1941/CC-DIAL-GEMAT (SCC 22482/2021), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0418.1/2021, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **7K09J4QD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALTAIR DA SILVA** (CPF: 579.XXX.839-XX) em 03/03/2022 às 16:43:05

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDgyXzlyNDk5XzlwMjFfN0swOUo0UUUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022482/2021** e o código **7K09J4QD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.